



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

PARECER JURÍDICO

Parecer n. _____

Requerente: _____

Objeto: _____

Recorrentes/Interessado(a)(s): _____

Centro Educacional Integração Ltda

Inscrição em registro cadastral

Recurso Administrativo em Licitação – indeferimento

Prefeito Municipal

11/2022

RECEBI
Em: 16/08/22
Hora: 16:00
Nome: Tatiane
Assinatura



RELATÓRIO

1. No processo de licitação autuado sob o n. 47/2022, modalidade de Tomada de Pregos n. 11/2022, a empresa Centro Educacional Integração Ltda interbôs recursos administrativos diante do indeferimento do pedido de inscrição cadastral.

De acordo com a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2022, fls. 130, lavrada no dia 19/07/2022 restou decidido:

No dia dezoenove de julho do ano de dois mil e vinte e dois, as oito e trinta horas, nas dependências da Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul, na Sala de Licitações e com a presença dos membros da Comissão Permanente de Licitações, servidores Josemar Techio e Ligia Libera Venturin, sob a Presidência da Senhora Tatiane Longo, todos designados pelo Decreto 3680/2022, iniciou-se os trabalhos para julgar a documentação de habilitação referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Constatou-se que quatro empresas protocolaram seus envelopes, sendo elas: CEI – CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, NEUSA MOSCON SUZANA 892.890.219-34, INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACÃO EIRELI, VÂNIA PERUZZO 02261481900. Sendo que as empresas CEI – CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA e NEUSA MOSCON SUZANA 892.890.219-34, não possuem o CRC válido e não protocolaram envelope no prazo de três dias antes da abertura do processo licitatório, tendo para tanto, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral. A empresa INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACÃO EIRELI, apresentou apenas o CRC e o envelope número 2 – Proposta de Pregos. Se fizeram presentes os representantes das empresas INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACÃO EIRELI, com a representante Senhora Sandra Salete Poltto e da empresa VÂNIA PERUZZO 02261481900 com a representante Senhora Vânia Peruzzo. Na sequência foi realizada a abertura do envelope número um, habilitação. Após análise da documentação apresentada constatou-se que as empresas VÂNIA PERUZZO 02261481900 e INSIGHT CONSULTORIA, TREINAMENTO E COMUNICACÃO EIRELI apresentaram os documentos necessários para comprovar seus enquadramentos na condição de Empresa de Pequeno Porte. Após análise da documentação de habilitação das empresas proponentes, foi constatado que a empresa VÂNIA

O segundo recurso administrativo foi protocolado no dia 22/07/2022, tendo como hora: 14h10min, conforme envelope de fls. 186, cujas razões constam às fls. 187 a 196.

Basicamente o segundo recurso reitera as alegações do primeiro, entretanto, foi firmado em razão da inabilitação (art. 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93) da recorrente diante da publicação da Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2022.

Embora o objeto tenha sido a inabilitação, o reclamo se dá com base em argumentos de mérito relativos ao indeferimento do pedido de registro cadastral, cujos fatos e fundamentos já foram expostos no primeiro recurso.

Portanto, a questão de fundo é a mesma, sendo que eventual provimento ou não provimento do primeiro, implica nas mesmas situações em relação ao segundo.

Desta forma, deixo de resumir os argumentos recursais deste segundo recurso.

Não aportaram impugnações (art. 109, § 3º da Lei n. 8.666/93).

A Presidente da Comissão de Licitações cingiu-se basicamente e unicamente em emitir despacho, fls. 200 remetendo os recursos a autoridade superior na data de 15/08/2022.

Autos para análise deste Procurador em 15/08/2022.

É o necessário relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Primeiramente analisam-se os aspectos formais de conhecimento dos

recursos.

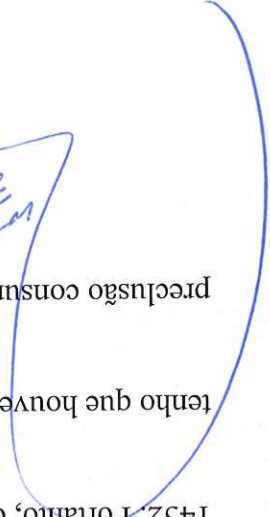
O recurso é cabível, na forma do que dispõe o art. 109, I, "d" da Lei n.

8.666/93.

Ambos os recursos são tempestivos. O marco inicial consta da publicação do ato (Ata de Recebimento e Abertura de Documentação 1/2022) a teor do que dispõe o art. 109, § 1º da Lei n. 8.666/93. A Ata foi publicada no DOM de 20/07/2022, edição n. 3921, pg. 1432. Portanto, o prazo iniciou em 21/07/2022 e encerrou em 27/07/2022.

Em razão da interposição de recursos idênticos e para a mesma finalidade, tenho que houve a preclusão consumativa, restando prejudicado o segundo recurso.

Diante disso, deve ser conhecido o primeiro recurso e, em razão da preclusão consumativa, prejudicado e não conhecido o segundo.

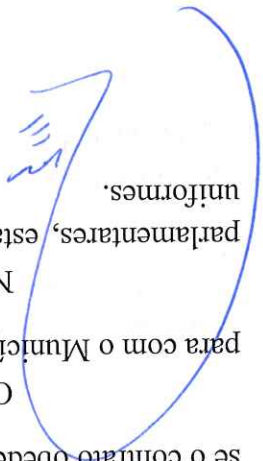


Na esfera de governo do Município de Lindóia do Sul, a restrição encontra amparo em relação ao art. 34, I "a", que veda que o Vereador, desde a expedição do diploma firme ou mantenha contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Qu seja, observamos que a restrição em âmbito municipal se dá somente para com o Município, enquanto que a restrição em âmbito Estadual e Federal é geral.

O que o incidente veio ratificar é que o art. 54, I, "a" da Constituição Federal, veda que Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma firmem ou mantenham contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, o que não acontece em certos licitadores. Por simetria, a disposição também é repetida na Constituição do Estado de SC em relação aos Deputados Estaduais, art. 43, I "a".

decorrência de processos licitatórios não obedecem, necessariamente, a "cláusulas uniformes", identificadas na ressalva prevista no art. 54, I, alínea "a", da Constituição Federal. A mera antecedência de licitação não se adequa à hipótese, ante a existência, ainda que limitada, de uma margem negocial entre os licitantes e a Administração, especialmente pela faculdade de questionar cláusulas e condições do instrumento convocatório (art. 41 da Lei 8.666/93), negociar o preço (art. 4º, XVII, da Lei 10.520/02), e postular a alteração bilateral do contrato (art. 65, II, da Lei n. 8.666/93). II. A vedação destinada aos parlamentares excetua apenas os típicos contratos de adesão, assim compreendidos aqueles em que absolutamente todas as cláusulas - inclusive preço e prazo - são impostas unilateralmente por uma das partes, sem qualquer oferta ou manifestação de vontade do outro contratante, sendo o puro aceite. CASO CONCRETO. MANDADO DE SEGURANÇA DE PNEUS AO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. QUADRO SOCIÁRIO DA VENCEDORA INTEGRADO POR PARLAMENTAR FEDERAL. CONTRATO ESPECÍFICO QUE NÃO OBEDECE A CLÁUSULAS UNIFORMES. EXISTÊNCIA DE MARGEM NEGOCIAL, EMBORA LIMITADA, QUE ATRAI A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 54, I, "A", DA CF/88. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM DENEGADA. (TJSC, Incidente de Assunção de Competência n. 0300316-12.2017.8.24.0256, de Modelo, rel. Des. Ronei Danielli, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 23-10-2018).



especialmente no caso em apreço, quando esta declaração se reveste de caráter personalíssimo, a cargo da empresa interessada em se credenciar, pois somente a ela é dado conhecer de seus quadros sociais e funcionais, questões que se afiguram de caráter interno e próprio, não incumbindo a terceiros a assunção de tal informação.

O formalismo exagerado é conceito diverso do que a recorrente procura buscar no corpo de seus argumentos, pois busca a recorrente substituir sua responsabilidade (presente e futura) de declarar não ter em seu quadro social e funcional agente político da esfera municipal de Lindóia do Sul, do Estado de Santa Catarina e da União e de estar conforme, portanto, com o art. 54, I, "a", da Constituição da República, e artigo 43, I, "a", II, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Caso isso acontecesse, no campo da hipótese, a Comissão de Licitações se tornaria o responsável pelo cumprimento dessa obrigação em substituição à empresa. Neste interim, verificado a qualquer tempo eventual erro ou omissão na informação em decorrência dessa diligência, não haveria de se cogitar em responsabilizar a empresa licitante, pois sua manifestação foi substituída por ato discricionário da Comissão.

Essa declaração personalíssima é requisito essencial, a meu ver, para a proteção do princípio da isonomia entre os participantes da licitação, além de dar resguardo ao princípio da impessoalidade, sem contar que abriga em absoluto o princípio da vinculação ao edital, exigência do art. 41 da Lei 8.666/93.

Tudo isso é corolário lógico do que previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, que preconiza:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, verifico que se a própria lei veda a inclusão de documento posterior, vedaria muito mais uma informação que não compete a Administração fornecer, por se revestir de caráter personalíssimo, como amplamente acima repetido.

Nesse raciocínio, recomendo a autoridade superior o não provimento do

CONCLUSÃO

Diante do exposto manifesto-me pelo conhecimento do primeiro recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Pelo não conhecimento do segundo recurso, prejudicado em razão da preclusão consumativa.

recurso.



RECEBI

Em: 22/08/22

Hora: 14:00

Nome: *[Handwritten Signature]*

Assinatura

REMESSA

Em: 22/08/22 remeto

estes autos contendo

ao(a) *[Handwritten Name]*

[Handwritten Signature]

Tatiane Longo

Departamento de Compras

Prefeitura de Lindóia do Sul-SC



Neudi Angelo Bertol
Prefeito Municipal

Lindóia do Sul, 22 de agosto de 2022.

Cumpra-se.

Ao Departamento de Licitações e Contratos para publicação de praxe e os encaminhamentos necessários visando à continuidade do processo.

Parecer Jurídico.
No mérito nego provimento ao recurso na forma da fundamentação contida no

Para tanto, conheço do primeiro recurso, pois preenchidos os requisitos formais e não conheço do segundo, eis que prejudicado em razão da preclusão consumativa.

Adoto como razões e fundamentos de minha decisão o Parecer Jurídico nº 11/2022, fl. 201 a 204.

Decido.

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pela empresa Centro Educacional Integração Ltda, primeiro a fl. 136 a 142 e segundo a fl. 186 a 196, autuados no Processo de Licitação nº 47/2022, Tomada de Preços nº 11/2022.

DECISÃO

Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

